

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

---

Número do Processo: 0030320-02.2015.8.11.0042

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: JOAO DE DEUS CORREIA DA SILVA, ODILIO JESUS DA SILVA VIEIRA, JOSUE SILVA GUEDES, CARLOS ROBERTO PIRES CESARIO, CARLOS HENRIQUE MODESTO DA SILVA

Vistos etc.

Trata-se de DENÚNCIA ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em desfavor de:

- I) **JOÃO DE DEUS CORREIA DA SILVA**, como incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal, por 53 (cinquenta e três) vezes (FATO 01);
- II) **ODILIO JESUS DA SILVA VIEIRA**, como incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal, por 53 (cinquenta e três) vezes (FATO 01);
- III) **CARLOS ROBERTO PIRES CESARIO**, como incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal, por 53 (cinquenta e três) vezes (FATO 01);
- IV) **CARLOS HENRIQUE MODESTO DA SILVA**, como incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal, por 53 (cinquenta e três) vezes (FATO 01) e art; 312 do CP, por 01 (uma) vez (FATO 02).

Narra a exordial acusatória, *in verbis*:

**“(…)FATO 01 – DESVIO DE COMBUSTÍVEIS NO PERÍODO DE JULHO/2011 A OUTUBRO/2012 POR AGENTES AMBIENTAIS DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESCA DA SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SEMA.**

*Consta no Inquérito Policial em epígrafe que, no período de julho de 2011 a outubro de 2012, no Município de Cuiabá/MT, bem como nos Municípios de Acorizal, Barão de Melgaço, Barra do Bugres, Castanheira, Poconé, Rosário Oeste, Nobres, Juína, Jangada, São José do Rio Claro e Poconé, JOÃO DE DEUS CORREIA DA SILVA, ODÍLIO JESUS DA SILVA VIEIRA (vulgo Marrom), CARLOS HENRIQUE MODESTO DA SILVA (vulgo Schumacher), JOSUÉ DA SILVA GUEDES e CARLOS ROBERTO PIRES CESARIO, valendo-se do exercício do cargo de Agente Ambiental da Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA ocupado pelos denunciados à época dos fatos, desviaram, em proveito próprio ou alheio, bem móvel público de que tinham a posse em razão do cargo.*

**FATO 02 – UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DA SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SEMA PARA TRANSPORTE DE PESCADO POR AGENTES AMBIENTAIS DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESCA.**

*Consta no Inquérito Policial em epígrafe que, em data não definida no ano de 2012, próximo à Baía de Chacororé, no Município de Barão de Melgaço/MT, CARLOS HENRIQUE MODESTO DA SILVA (vulgo Schumacher), valendo-se do exercício do cargo de Agente Ambiental da Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, desviou, em proveito próprio ou alheio, bem móvel público de que tinha a posse em razão do cargo. (...)”.*

A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2022 (ID. 106071608).

O réu Josué da Silva Guedes foi citado pessoalmente, tendo na sequência constituído defesa ao feito e apresentado resposta à acusação (ID. 121084725).

O réu Odílio de Jesus Silva também foi citado pessoalmente e, posteriormente, também apresentou resposta à acusação (ID. 127548208).

De igual maneira, o réu João de Deus Correia da Silva também foi citado pessoalmente, tendo apresentado resposta à acusação através da Defensoria Pública (ID. 129823205).

O réu Carlos Roberto Pires foi citado pessoalmente e, logo após, constituiu defesa ao feito e apresentou resposta à acusação (ID. 129400830).

O acusado Carlos Henrique Modesta da Silva, após ser citado por edital, também compareceu ao feito e apresentou resposta à acusação (ID. 166151803).

A Defensoria Pública requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição em relação ao réu Josué, vez que este já possuía mais de 70 (setenta) anos de idade (ID. 189045588).

Em audiência de instrução e julgamento, foi procedida à oitiva das testemunhas Antônio Cândido Moraes, Maria Juliana Freire de Souza, Jakcjs de Amorim Arruda, Josenir Barbalho da Silva, Otilés Antunes Leite, Dilson Correia de Lima, Erich Raphael Masson, Júlio Márcio Reiners, Fabio Adrian de Azevedo e Luciédio Rofrigues Lisboa. Na mesma ocasião, foi homologada a desistência das demais oitivas. Ademais, também foi extinta a punibilidade do réu Josué, ante a ocorrência da prescrição (ID. 189168105).

Em sede de memoriais finais, o Ministério Público aduziu que restaram demonstradas a autoria e a materialidade quanto ao fato 01, pugnando pela condenação dos réus. Quanto ao fato 02, pugnou pela absolvição ante a ausência de provas para condenação.

O réu João De deus, em seus memoriais finais, aduziu que não há provas suficientes para condenação, pugnando pela absolvição com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.

A Defesa do réu Carlos Roberto Pires Cesário, por sua vez, requer a absolvição com fulcro no art. 386, incisos II, IV, e V, do CPP. Subsidiariamente, requer a absolvição por falta de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

O réu Carlos Henrique Modesto da Silva, em sede de memoriais finais, requer a absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena no mínimo legal.

Por fim, o réu Odílio de Jesus da Silva Vieira também pugnou pela absolvição, com fulcro no art. 386 do CPP.

É o relatório. Decido.

No que tange à **materialidade delitiva**, esta restou demonstrada pelo relatório de auditoria (ID. 91003552 – pág. 29), demonstrativo de consumo (ID. 91003568), termo de depoimentos (ID. 91003562 – pág. 11), ata de julgamento do processo administrativo disciplinar (ID. 91003585 – pág. 62, ID. 91005592 – pág. 81, ID. 91005597 – pág. 04), bem como todos os demais elementos informativos constantes no Inquérito Policial.

Sopesadas as provas coligidas durante a instrução processual, **quanto à autoria delitiva em razão do fato 01**, esta recai de forma incontestada sobre os réus, consoante passo a discorrer.

Neste viés, registra-se que o delito de peculato, previsto no artigo 312 do Código Penal, consiste na apropriação ou desvio de bens ou valores públicos, ou particulares sob guarda da Administração, por parte de funcionário público em razão do cargo que ocupa.

Trata-se de crime próprio, pois só pode ser praticado por aquele que detenha a posse ou a disponibilidade legítima do bem em virtude de suas funções públicas.

O respectivo tipo penal admite diversas formas de configuração, tais como o **peculato-apropriação**, o **peculato-desvio**, o **peculato-furto** e o **peculato culposo**.

O peculato é classificado, em sua forma típica (apropriação ou desvio), como crime **material**, uma vez que exige a produção de um resultado naturalístico, consubstanciado na efetiva apropriação ou desvio do bem. Sua consumação ocorre no momento em que o agente incorpora o bem ao seu patrimônio ou o desvia de sua finalidade pública, com dolo específico de obter vantagem ilícita. No presente caso, como bem pontuado pelo órgão ministerial, trata-se do delito de peculato em sua modalidade de **desvio**.

Conforme apurado, verifica-se que os réus, em razão dos cargos que ocupavam na Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/MT, apropriaram-se de combustível pertencente ao referido órgão em benefício próprio.

Durante a instrução processual, a testemunha **Erich Raphael Masson**, auditor estadual responsável pelo relatório de auditoria sobre os fatos, afirmou, em juízo, que, à época, foi pessoalmente ao local onde se encontravam armazenados os motores dos barcos inutilizados e, posteriormente, procedeu-se ao cruzamento de dados, identificando os nomes dos servidores que utilizaram os cartões de abastecimento com justificativas de uso nos referidos motores, chegando-se, assim, à identificação dos réus desta demanda.

A testemunha **Júlio Márcio Reiners**, também ouvida em juízo, declarou que, ao assumir a gestão do setor, realizou o levantamento de todos os motores inoperantes, corroborando as informações prestadas por Erich Raphael.

Por sua vez, as demais testemunhas não souberam confirmar com precisão a ocorrência dos fatos, limitando-se algumas a mencionar rumores, sem apresentar elementos concretos.

Em consonância com o depoimento da testemunha **Erich Raphael**, consta nos autos o **relatório de auditoria** elaborado à época (ID. 91003552 – pág. 29), o qual, após o cruzamento das informações, apontou quem teria abastecido os motores que se encontravam inutilizados, em harmonia com o que a referida testemunha disse em juízo.

Nesse contexto, o referido relatório, acostado ao ID. 91003552 – pág. 32, indicou especificamente quais seriam os motores danificados. Vejamos:

*“(...) A lista dos motores quebrados que estavam nas dependências da SEMA em Cuiabá é a seguinte: RP5233 (Yamaha 25HP), RP5240 (Yamaha 25HP), RP5241 (Yamaha 25HP), RP5444 (Evinrude 60HP), RP5449 (Evinrude 90HP), RP8686 (Yamaha 40HP), RP8687 (Yamaha 40HP), RP31508 (Mercury 25HP - Aripuanã).*

*Contido no barracão também estão três motores baixados que receberam novos números de patrimônio, pois segundo informações da do coordenador de pesca, o número antigo do patrimônio não foi encontrado. São eles RP662101 (Yamaha 40HP), RP662032 (Yamaha 40HP) e RP662033 (Yamaha 25HP). Todavia, o como o procedimento de inserção de novo patrimônio não deve ter sido feito corretamente, é possível que estes motores correspondam a algum daqueles não encontrados, citados acima. Há também um motor (Yamaha 40HP) que está sem patrimônio, cujo número de série é 1101936. (...)”.*

De igual forma, o referido relatório evidenciou que os motores, apesar de inoperantes, eram utilizados para justificar o consumo de combustível, como se estivessem sendo abastecidos, identificando, inclusive, os servidores responsáveis pelos supostos abastecimentos. Senão, vejamos:

Cumpra ressaltar, ainda, que o respectivo relatório de auditoria goza de presunção de veracidade, por ter sido elaborado por servidor público no exercício de suas funções, cabendo à defesa, no caso em apreço, apresentar elementos concretos que infirmem sua validade — o que não ocorreu durante a instrução processual.

De igual modo, consta nos autos o termo de depoimento colhido na fase inquisitorial de uma funcionária de posto de combustíveis, relatando as condutas supostamente praticadas pelos réus, conforme ID. 91003562 – pág. 11.

Portanto, diante da prova produzida sob o crivo do contraditório, especialmente os depoimentos prestados pelas testemunhas Erich Raphael e Júlio Márcio, bem como o relatório de auditoria acostado aos autos (ID. 91003552 – pág. 29) e o depoimento colhido na fase investigativa, não pairam dúvidas de que os réus desviaram recursos públicos destinados à aquisição de combustível em proveito próprio, no momento em que simularam o abastecimento de motores inutilizáveis, incidindo na conduta tipificada como peculato, nos termos do art. 312 do Código Penal.

Ademais, verifica-se que o delito foi cometido na modalidade dolosa, uma vez que os agentes tinham plena ciência da ilicitude de suas condutas ao utilizarem valores públicos para fins particulares, tentando, inclusive, justificar os abastecimentos com base em motores inoperantes. Tal circunstância evidencia a vontade livre e consciente de desviar recursos públicos para finalidade diversa daquela prevista, afastando, por completo, qualquer possibilidade de enquadramento na modalidade culposa do delito.

Portanto, diante do presente contexto, não há que se falar em ausência de provas para a condenação, tampouco se pode afirmar que restou provado que os agentes deixaram de praticar a conduta descrita. Assim, impõe-se, como medida de rigor, a condenação dos réus nos termos da denúncia, no que se refere ao Fato 01.

A propósito, vejamos o E. TJMT:

APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ATIPICIDADE MATERIAL – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – CONFISSÃO – DESTINAÇÃO DIVERSA DA COISA PÚBLICA – LIÇÃO DOUTRINÁRIA – PREMISSA DO TJMT – PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA INTEGRADO – JULGADO DO TRIBUNAL PLENO DO TJMT – RECURSO DESPROVIDO. O peculato-desvio configura-se quando o servidor público altera o destino normal da coisa pública,

“empregando-a em fins outros que não o próprio. Não é necessário que o agente vise o lucro e pouco importa se a vantagem visada é conseguida ou não” (CUNHA, Rogério Sanches. Código Penal Anotado . 6ª ed. Bahia: Juspodium, 2013, p.634). O peculato-desvio consuma-se no instante em que o agente público promove destinação diversa aos bens sob sua responsabilidade em razão do cargo que ocupa (TJMT, Ap 65587/2009) . **A conduta “de desviar recursos destinados ao combustível das viaturas, para si e outros policiais, não exclui a tipicidade.”** (Parecer da PGJ nº 003291-008/2010, José de Medeiros, procurador de Justiça) “Restando evidente do conjunto probatório produzido na persecução penal tanto a autoria quanto a materialidade do crime de peculato, na modalidade desvio, e, ainda, a reiteração da conduta, a procedência do pedido veiculado na denúncia é medida que se impõe.” (TJMT, APN 14899/2009) (TJ-MT - APL: 00118064520088110042 MT, Relator.: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 09/10/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/10/2018) Destaquei.

**Quanto à continuidade delitiva, também é certa a sua incidência na presente situação, em desfavor dos réus.**

Conforme se extrai do relatório de auditoria acostado aos autos, bem como das provas produzidas durante a instrução processual, é evidente que o delito foi praticado de forma continuada, uma vez que, em circunstâncias semelhantes de tempo, modo de execução e demais elementos, os réus desviaram combustível destinado ao uso da Administração Pública. Assim, deve ser aplicada a regra do art. 71 do Código Penal.

No caso em exame, embora não seja possível precisar com exatidão a quantidade de vezes que cada réu praticou os delitos, é certo que os desvios ocorreram em diversas ocasiões, conforme demonstram os autos, entre os anos de 2011 e 2012, período em que todos os acusados subtraíram expressivas quantias de combustível.

Dessa forma, considerando que a conduta delitiva se estendeu por longo período e tendo em vista a gravidade e reiteração dos atos, mostra-se razoável a adoção da fração máxima de 2/3 (dois terços) para o aumento da pena, nos termos do art. 71 do CP.

Inobstante, assim já decidiu o E. TJMT:

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL . FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. COLIMADA A REDUÇÃO DO COEFICIENTE FRACIONÁRIO DA CONTINUIDADE DELITIVA PARA O MÍNIMO LEGAL . INACOLHIMENTO. PRÁTICA DO CRIME POR MAIS DE 30 VEZES. PARÂMETRO UTILIZADO PELA MAGISTRADA PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DO AUMENTO PUNITIVO COM BASE NO NÚMERO DE INFRAÇÕES RECONHECIDAS. FRAÇÃO MÁXIMA MANTIDA . RECURSO DESPROVIDO. Segundo a jurisprudência aplicável à espécie, o número de infrações deve ser o parâmetro utilizado pelo magistrado para efeito de aplicação do aumento punitivo decorrente da incidência da continuidade delitiva. No caso destes autos, considerando que os crimes foram praticados pelo apelante por muito mais que sete vezes, resta escorreita a aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços). Recurso desprovido. (TJ-MT - APELAÇÃO CRIMINAL: 00336662420168110042, Relator.: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 31/01/2024, Vice-Presidência, Data de Publicação: 05/02/2024) Recurso desprovido.

**Quanto ao fato 02**, imputado tão somente ao réu **Carlos Henrique Modesto da Silva**, como bem ressaltou o *Parquet*, é certo que não foram produzidas provas suficientes para tanto.

Verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório judicial não se mostra suficiente para embasar um édito condenatório, uma vez que diverge dos demais elementos informativos constantes do Inquérito Policial.

Veja-se que, durante a instrução processual, nada foi produzido acerca do mencionado réu ter utilizado veículo do órgão vitimado para transporte ilegal de pescado.

Dessa forma, conclui-se que o conjunto probatório colhido nos autos não evidencia com clareza a dinâmica real dos fatos, de modo que não é possível afirmar, acima de qualquer dúvida razoável, a conduta prática pelo réu.

Assim, é certo que uma sentença condenatória não pode se basear em meras suspeitas ou desconfianças sobre a prática delitiva, especialmente quando as provas não são seguras nem suficientes para respaldar a acusação formulada na exordial.

Nesse sentido discorrido, transcrevo o seguinte julgado do C. STJ

ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (ART. 386, VII, CPP). PROVAS DE INQUÉRITO NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. INDUBIO PRO REO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. I. As provas coligidas aos autos não são capazes de definir com exatidão a autoria delitiva imputada aos apelantes. Os elementos de provas colhidos na fase de inquérito não foram confirmados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão por que a absolvição é medida que se impõe; II. A inexistência nos autos de provas seguras e inequívocas da autoria delitiva, implica absolvição em atenção ao disposto no art. 386, VII, do CPP.. (STJ - REsp: 1977636 MA 2021/0396069-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Publicação: DJ 11/02/2022)

Portanto, como inexistente responsabilidade objetiva em Direito Penal e a condenação com base em conjecturas se mostra descabida, não resta alternativa senão a absolvição do réu Carlos Henrique Modesto Silva, tão somente quanto ao fato 02.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia e **CONDENO** réus **JOÃO DE DEUS CORREIA DA SILVA, ODILIO JESUS DA SILVA VIEIRA, CARLOS ROBERTO PIRES CESARIO e CARLOS HENRIQUE MODESTO DA SILVA**, todos qualificados nos autos, pela prática do delito descrito no art. 312, *caput*, do Código Penal (FATO 01), por 07 (sete) vezes, na forma do art. 71 do CP. Todavia, **ABSOLVO** o réu **CARLOS HENRIQUE MODESTO SILVA**, pelo suposto cometimento da conduta descrita no art. 312, *caput*, do CP (FATO 02), com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.

Passo, conseqüentemente, a dosar as penas.

A pena prevista para o crime previsto no artigo art. 312, caput, do CP, é de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

**I – Da pena a ser aplicada em desfavor do réu JOAO DE DEUS CORREIA DA SILVA:**

Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, quanto ao referido delito, verifico que a culpabilidade da réu, analisada sob o prisma da reprovabilidade da conduta, evidencia a existência de dolo intenso, todavia, inerente ao tipo penal. O réu não possui maus antecedentes, eis que é tecnicamente primário. A conduta social do réu é normal ao homem médio brasileiro, não podendo ser valorada negativamente. A personalidade não foi extraída dos autos por ausência de prova técnica. Os motivos são os normais da espécie. As circunstâncias do crime são normais à espécie, não merecendo valoração neste quesito. As consequências do crime foram normais à espécie, também não merecendo valoração; O comportamento da vítima, não há como valorar.

Considerando as circunstâncias judiciais, **fixo a pena base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.**

**Na segunda fase** não há agravantes, tampouco atenuante a serem consideradas. Portanto, mantenho a pena intermediária **em 02 (dois) anos de reclusão.**

**Na terceira fase**, inexistem causa de aumento ou diminuição de pena. Sendo assim, **torno a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão.**

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, correspondentes a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

Quanto ao critério de exasperação de penas, aplicável no caso de continuidade delitiva (art. 71 do CP), levando em conta que os delitos foram praticados por mais de 07 (sete) vezes, conforme fundamentado alhures, aumento a pena na fração de **2/3 (dois terços)**, nos termos da Súmula n. 659 do STJ, pelo que chego à **PENA DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA.**

**II – Da pena a ser aplicada em desfavor do réu ODILIO JESUS DA SILVA VIEIRA:**

Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, quanto ao referido delito, verifico que a culpabilidade da réu, analisada sob o prisma da reprovabilidade da conduta, evidencia a existência de dolo intenso, todavia, inerente ao tipo penal. O réu não possui maus antecedentes, eis que é tecnicamente primário. A conduta social do réu é normal ao homem médio brasileiro, não podendo ser valorada negativamente. A personalidade não foi extraída dos autos por ausência de prova técnica. Os motivos são os normais da espécie. As circunstâncias do crime são normais à espécie, não merecendo valoração neste quesito. As consequências do crime foram normais à espécie, também não merecendo valoração; O comportamento da vítima, não há como valorar.

Considerando as circunstâncias judiciais, **fixo a pena base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.**

**Na segunda fase** não há agravantes, tampouco atenuante a serem consideradas. Portanto, mantenho a pena intermediária **em 02 (dois) anos de reclusão.**

**Na terceira fase**, inexistem causa de aumento ou diminuição de pena. Sendo assim, **torno a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão.**

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, correspondentes a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

Quanto ao critério de exasperação de penas, aplicável no caso de continuidade delitiva (art. 71 do CP), levando em conta que os delitos foram praticados por mais de 07 (sete) vezes, conforme fundamentado alhures, aumento a pena na fração de **2/3 (dois terço)**, nos termos da Súmula n. 659 do STJ, pelo que chego à **PENA DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA.**

### **III – Da pena a ser aplicada em desfavor do réu CARLOS ROBERTO PIRES CESARIO:**

Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, quanto ao referido delito, verifico que a **culpabilidade** da réu, analisada sob o prisma da reprovabilidade da conduta, evidencia a existência de dolo intenso, todavia, inerente ao tipo penal. O réu não possui **maus antecedentes**, eis que é tecnicamente primário. A **conduta social** do réu é normal ao homem médio brasileiro, não podendo ser valorada negativamente. A **personalidade** não foi extraída dos autos por ausência de prova técnica. Os **motivos** são os normais da espécie. As **circunstâncias do crime** são normais à espécie, não merecendo valoração neste quesito. As **consequências do crime** foram normais à espécie, também não merecendo valoração; O **comportamento da vítima**, não há como valorar.

Considerando as circunstâncias judiciais, **fixo a pena base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.**

**Na segunda fase** não há agravantes, tampouco atenuante a serem consideradas. Portanto, mantenho a pena intermediária **em 02 (dois) anos de reclusão.**

**Na terceira fase**, inexistem causa de aumento ou diminuição de pena. Sendo assim, **torno a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão.**

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, correspondentes a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

-

Quanto ao critério de exasperação de penas, aplicável no caso de continuidade delitiva (art. 71 do CP), levando em conta que os delitos foram praticados por mais de 07 (sete) vezes, conforme fundamentado alhures, aumento a pena na fração de **2/3 (dois terços)**, nos termos da Súmula n. 659 do STJ, pelo que chego à **PENA DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA.**

#### **IV – Da pena a ser aplicada em desfavor do réu CARLOS HENRIQUE MODESTO DA SILVA:**

Analizadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, quanto ao referido delito, verifico que a **culpabilidade** da réu, analisada sob o prisma da reprovabilidade da conduta, evidencia a existência de dolo intenso, todavia, inerente ao tipo penal. O réu não possui **maus antecedentes**, todavia é reincidente, mas deixo de valorar nesta fase a fim de evitar o *bis in idem*. A **conduta social** do réu é normal ao homem médio brasileiro, não podendo ser valorada negativamente. A **personalidade** não foi extraída dos autos por ausência de prova técnica. Os **motivos** são os normais da espécie. As **circunstâncias do crime** são normais à espécie, não merecendo valoração neste quesito. As **consequências do crime** foram normais à espécie, também não merecendo valoração; O **comportamento da vítima**, não há como valorar.

Considerando as circunstâncias judiciais, **fixo a pena base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.**

**Na segunda fase**, não há circunstâncias atenuantes a serem reconhecidas. Todavia, incide em desfavor do réu a agravante da reincidência, diante da condenação transitada em julgado no ano de 1997, conforme se extrai dos autos de execução penal n. 642-25.2004.811.0042 (sistema APOLO), cuja pena foi extinta pelo cumprimento apenas no ano de 2017. Portanto, chego a pena intermediária **em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

**Na terceira fase**, inexistem causa de aumento ou diminuição de pena. Sendo assim, **torno a pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, correspondentes a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

Quanto ao critério de exasperação de penas, aplicável no caso de continuidade delitiva (art. 71 do CP), levando em conta que os delitos foram praticados por mais de 07 (sete) vezes, conforme fundamentado alhures, aumento a pena na fração de **2/3 (dois terços)**, nos termos da Súmula n. 659 do STJ, pelo que chego à **PENA DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA.**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.**

Estabeleço aos réus primários, **Carlos Roberto, Odílio Jesus e João De Deus**, o regime **ABERTO** para início do cumprimento da pena, levando em conta o que determina o artigo 33, § 2º, 'c', do CP.

Quanto ao réu **Carlos Henrique**, estabeleço o regime **SEMIABERTO** para início do cumprimento da pena, levando em conta o que determina o artigo 33, § 2º, c/c a súmula 269 do STJ.

Considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e que a pena não é superior a quatro anos, considerando, ainda, que se trata de réus primários e que as circunstâncias do delito não foram valoradas negativamente, preenchendo todos os requisitos do art. 44 do Código Penal, hei por bem SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade aplicada por 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, em favor dos réus **CARLOS ROBERTO, ODÍLIO JESUS e JOÃO DE DEUS** em consonância com o disposto no art. 44, §2º, do CP, a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, sem prejuízo da pena de multa.

Quanto ao réu Carlos Henrique, incabível a substituição da pena privativa de liberdade, em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 44 do Código Penal, vez que foi considerada sua reincidência à época dos fatos. Pelos mesmo motivos não é cabível a suspensão da pena, em decorrência do previsto no art. 77, inciso I, do CP.

Quanto aos demais réus, não é cabível a suspensão da pena, nos termos do art. 77, inciso III, do CPP, eis que já foi concedida a pena restritiva de direito.

Quanto ao pedido de decretação da perda do cargo público formulado pelo *Parquet*, entendo que se mostra cabível e necessário.

No presente caso, restou demonstrado que os réus, no exercício de função pública na Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/MT, desviaram combustível destinado ao uso da administração pública em benefício próprio, causando, inclusive, prejuízo ao erário.

Nesse contexto, é evidente a violação do dever funcional para com a Administração Pública, notadamente porque os réus, em razão dos cargos que ocupavam, estavam vinculados à observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Portanto, diante da gravidade dos fatos, da natureza do crime cometido e da comprovação de sua prática em prejuízo da Administração Pública direta, é imperiosa a decretação da perda do cargo público ocupado pelos réus, como medida de salvaguarda da moralidade administrativa e da confiança pública.

Nesse sentido, vejamos o E. TJMT:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO (ARTIGO 312 DO CP)– SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSOS DOS CONDENADOS E DA ACUSAÇÃO – PRETENSÃO DEFENSIVA – PREAMBULAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM CONCRETO, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE– INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – AUSÊNCIA DE CASO JULGADO PARA A ACUSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MÉRITO – PRIMEIRO E SEGUNDO APELANTES – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PECULATO CULPOSO – INVIABILIDADE – DEMONSTRADA A ELEMENTAR DO TIPO – CRIME PRÓPRIO – CONDUTA QUE SE SUBSUME AO TIPO PENAL IMPUTADO AOS APELANTES NA INICIAL – DOSIMETRIA – NEGATIVAÇÃO DAS VETORIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NA PRIMEIRA FASE – POSSIBILIDADE – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – DESPROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO APLICADA – MODIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE – TERCEIRO APELANTE – ABSOLVIÇÃO – POSSIBILIDADE – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE QUE ADERIU A CONDUTA DELITUOSA –IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE SOMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS – IN DUBIO PRO REO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DOS PRIMEIRO E SEGUNDO APELANTES E PROVIDO O RECURSO DO TERCEIRO RECORRENTE. (...) É justa a pena de perda de cargo/função pública, uma vez que, no caso em tela, os requisitos previstos no art. 92, I, a do CP foram integralmente cumpridos, haja vista ter o apelante praticado os delitos a ele imputados em notória violação de dever para com a Administração Pública, bem como a pena privativa de liberdade ter sido corretamente aplicada em patamar superior à 1 (um) ano. (TJ-MT - APELAÇÃO CRIMINAL: 00010047920138110052, Relator.: RUI RAMOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/09/2024, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/09/2024)

Diante do exposto, **DECRETO A PERDA DO CARGO PÚBLICO** em desfavor dos réus **JOAO DE DEUS CORREIA DA SILVA, ODILO JESUS DA SILVA VIEIRA, CARLOS ROBERTO PIRES CESARIO e CARLOS HENRIQUE MODESTO DA SILVA**, nos termos do art. 92, inciso I, do Código Penal.

**No que tange ao pedido de fixação de valor mínimo para reparação de danos**, ainda que compreensíveis as razões apresentadas pelo *parquet*, entendo que não há fundamentos suficientes para seu acolhimento.

É cediço que a jurisprudência reiterada do C. STJ sustenta que "*a fixação de valor mínimo para indenização dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima, prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, além de pedido expreso na exordial acusatória, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa, com indicação de quantum diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado*" ([AgRg no AREsp n. 2.068.728/MG](#), relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022).

Dessa forma, embora a prática de condutas criminosas pelos réus esteja evidenciada, não foi possível mensurar o prejuízo causado à sociedade, e, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ, o valor da reparação deveria ter sido demonstrado nos autos e debatido durante a instrução processual, ainda que de forma superficial. No entanto, no presente caso, não há elementos suficientes para essa definição, o que tornaria desproporcional qualquer indenização fixada.

A propósito, vejamos o julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DURANTE A INSTRUÇÃO. 1 . Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a fixação de valor mínimo para indenização dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima, prevista no art. 387, inciso

IV, do CPP, além de pedido expresso na exordial acusatória, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa, com indicação de quantum diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado" ( AgRg no AREsp n. 2.068 .728/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022). 2. **Hipótese em que se afigura incabível o acolhimento de reparação de danos materiais porque, embora o pedido de indenização conste da denúncia, ele deve ser discutido na instrução, ainda que de forma não exaustiva. Em matéria de danos, faz-se imprescindível a certificação do an debeatur (certificação da obrigação) e do quantum debeatur (seu montante líquido), o que não ocorreu na hipótese dos autos** . 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 2011839 TO 2022/0203882-4, Data de Julgamento: 06/12/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2022) Destaquei.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de fixação de valor mínimo para reparação de danos.

**Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade**, uma vez que encontra-se ausentes o *periculum libertatis* a justificar a sua prisão preventiva, tampouco requerimento para tanto.

**INSENTO** o réu **João de Deus Correi da Silva** das custas e despesas processuais, ante suas condições financeiras, vez que assistidos pela Defensoria Pública.

**CONDENO** os demais réus ao pagamento das custas e despesas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, **CERTIFIQUE-SE** e, por conseguinte, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance o nome da ré no rol de culpada;
- b) Expeça-se guia de execução definitiva;
- c) Não havendo reforma no que tange à perda do cargo público em desfavor dos réus, Oficie-se à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/MT, para que surtam os efeitos legais da respectiva decisão,
- d) Em cumprimento ao disposto no art. 71, §2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-o sobre esta decisão;
- e) Comunicuem-se os institutos de identificação estadual e federal, INFOSEG e demais órgãos de praxe;
- f) Por fim, **ARQUIVE-SE**.

Cumpra-se.

Cuiabá, 27 de maio de 2025.

**Alethea Assunção Santos**

**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: **ALETHEA ASSUNCAO SANTOS**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVTQHSQRY>



PJEDAVTQHSQRY